



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040648-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que é agravante MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, é agravado MANOEL SAMARTIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31343/2025

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2040648-17.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Nova Odessa

Agravado: Manoel Samartin

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Exceção de pré-executividade – Concessão de prazo às partes para indicação de provas e juntada de documentos – Decisão reformada – Inadmissibilidade dilação probatória, “ex vi” da Súmula 393 do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” – AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Nova Odessa contra decisão que, em execução fiscal ajuizada contra Manoel Samartin, recebeu exceção de pré-executividade concedendo às partes o prazo de 5 dias para indicação de provas, determinando ainda a juntada de documentos (fls. 242).

Insurge-se a Municipalidade buscando afastar a determinação de apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, informando afigurar-se descabida a análise por meio do incidente ofertado.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 22) oferecida a resposta de fls. 26/51.

É o relatório.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida, em substituição aos embargos, por construção doutrinário-jurisprudencial. É meio de defesa excepcional, oportuna tão somente quando o título que embasa a execução fiscal padece de nulidade que possa ser apurada de plano, tocante à matéria de ordem pública, passível de conhecimento de

ofício e prescindível de dilação probatória.

"A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória" (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007).

No caso concreto, por meio da decisão recorrida foi recebido o incidente ofertado concedendo-se às partes prazo a fim de que indicassem as provas cuja produção reputassem necessárias, determinando-se ainda a vinda de outros documentos.

Ora, tal como acima consignado, o processamento da exceção de pré-executividade encontra limite no exame de questões aferíveis de pronto, afigurando-se descabida a apreciação de alegações que demande aprofundada análise, assim como o trâmite voltado à produção de provas.

Diante de tais considerações, inafastável a conclusão no sentido de que o pronunciamento recorrido revela incongruência com as peculiaridades da via eleita, já que a matéria veiculada no incidente deve referir-se apenas e tão somente a matérias cognoscíveis de plano. Em outras palavras, uma vez constatada que o julgamento das teses de mérito importaria em aprofundamento da cognição, de rigor a imediata rejeição do incidente.

Nesse contexto, consoante prescreve a Súmula 393 do STJ: *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

Desse modo, a via eleita (exceção de pré-executividade) não se mostra adequada, devendo prevalecer ao menos por ora a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.

Por outro lado, cumpre consignar que não se vislumbra irregularidade na determinação de fornecimento da cópia do procedimento

administrativo que culminou com a exigência **desde que tal ocorra em procedimento que admita análise mais aprofundada**, sobretudo se ausente indicação de sigilo ou outro impeditivo assemelhado, revelando-se oportuna a lembrança do princípio da publicidade, incidente sobre os atos praticados pela Administração, assim como a previsão constante do art. 6º do CPC, estabelecedor do princípio processual de cooperação entre as partes, sempre com vistas à adequada prestação jurisdicional.

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada a fim de afastar a possibilidade de produção de provas, inadmitida através da via eleita. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de pronto julgamento caso viável segundo o crivo do magistrado singular, ou, caso inadmitida a hipótese, a reapresentação dos argumentos ora veiculados em demanda que viabilize ampla dilação probatória, inexistente através o incidente ofertado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do acórdão.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator